

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

DECIDABILITY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A LOCUS OF INFINITE BORDER

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira ¹

Alexandre Magno Augusto Moreira ²

Resumo

O presente artigo tem por objeto analisar sob uma perspectiva da hermenêutica crítica, o poder das decisões judiciais pela linguagem, especialmente pelo discurso do ser humano (em si), enquanto poder ético e responsável na aplicação dos modelos de linguagem ampliada. A problematização da linguagem decisória pontua o núcleo do enfrentamento entre as decisões judiciais através do uso da IA generativa, em contraponto ao fundamento da centralidade da pessoa humana, escopo regulado pela Resolução 615/2025 do CNJ. Em aportes teóricos sobre a IA generativa, as (in)certezas da Resolução n. 615/2025 do CNJ e, considerações sobre a dignidade da pessoa humana, conclui-se pela aplicação da hermenêutica crítica pelo uso da linguagem, como amálgama capaz de colmatar a fissura que distancia o uso indevido de modelos de linguagem ampliada e a centralidade da pessoa humana no ato de decidir. A pesquisa se desenvolve sob o método indutivo, sistêmico, analítico crítico com revisão documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Decisões judiciais, Inteligência artificial, Hermenêutica, Centralidade da pessoa humana, Linguagem

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to analyze, from the perspective of critical hermeneutics, the power of judicial decisions through language, especially through human discourse itself, as an ethical and responsible force in the application of large language models. Thus, a confrontation will be established between judicial decisions rendered through the use of generative AI and the principle of the centrality of the human person, as regulated by Resolution No. 615/2025 of

the act of adjudication. The research is developed through the deductive method, with documentary and bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decisions, Artificial intelligence, Hermeneutics, Centrality of the human person, Language

INTRODUÇÃO

O cenário da inteligência artificial no âmbito da atuação do Poder Judiciário propiciou em tempo, a regulação do uso de técnicas/soluções de modelos de linguagem ampliada, a fim de se estabelecer diretrizes de governança e transparência no uso de tais ferramentas.

Contudo, ser e tempo nos dizeres de Heidegger (tempo e ser caminham), e o formato de regulação permanece objetivo no plano teórico, e, no aspecto prático, constata-se explícitas problemáticas decorrentes da opacidade de decisões, da criação de vieses discriminatórios, e a dificuldade do ser humano, em relação aos limites e eticidade no uso da *Ia generativa*.

A aplicação de tais soluções propicia uma preocupação com um lugar em que não há horizontes a se vislumbrar, paisagens a se desfrutar: observa-se um *locus* de borda infinita.

A partir de tais considerações, pretende-se discorrer no presente trabalho como problema de pesquisa: em que medida, a inserção de regulação do uso da *IA generativa* no cenário nacional, especialmente no que se refere a decidibilidade, contribuiu para o alcance do fundamento da centralidade da pessoa humana?

Como propósito, busca-se analisar, sob uma perspectiva da hermenêutica crítica, o poder decisório pela linguagem, notadamente pelo discurso do ser humano pensante (em si mesmo), enquanto poder ético e responsável de aplicação dos modelos de linguagem ampliada (LLMs – *Large Language Models*), em favor do fundamento da centralidade humana.

Inicialmente, discorrem-se considerações teóricas sobre a *IA generativa*, com aportes críticos em relação ao marco regulatório do Poder Judiciário no uso de tais soluções, e a consequente interlocução com o fundamento da centralidade da pessoa humana (Resolução 615/2025 do CNJ).

Ato contínuo, analisa-se a aplicação da *IA generativa* nas decisões judiciais sob uma concepção hermenêutica, notadamente centralizada na linguagem, para, de forma subsequente, justificar a necessidade da introdução (entrada-*input*), desenvolvimento e saída (*output*) pelo ser humano, tornando os modelos de linguagem ampliada ferramenta acessória, jamais substituída pelo pensar cognitivo.

A presente pesquisa foi desenvolvida pelo método indutivo, sistêmico, analítico crítico com revisão documental e bibliográfica.

1. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE A IA (GENERATIVA)

Historicamente, ilustram-se como estudos originários acerca do tema, as pesquisas sobre modelos neurais artificiais criados por McCulloch e Walter Pitts em 1943 (Russel; Norvig, 2022, p. 35) e, ao matemático Allan Turing, no ano de 1948, ao discorrer em artigo científico, o potencial da inteligência artificial em relação a comportamentos declarados por inteligentes (Turing, 1948)¹.

A expressão inteligência artificial por modelos inteligentes de comportamento artificial se materializa oficialmente como pesquisa, no Workshop de verão realizado na *Dartmouth College em Hanover* (1956), com duração de 2 meses, envolvendo 10 cientistas com a intenção de se descobrir uma forma de fazer com que as máquinas utilizassem da linguagem, formatassem abstrações, conceitos e procurassem resolver problemas reservados ao pensamento humano (neural) (McCarthy; Minsky; Rochester, 1955, tradução nossa).

Decorrido o período de fervor em que envolvia o tema e a extensão de resultados, a preocupação com o assunto fica para um segundo plano, tratada como ficção científica em detrimento da realidade, em virtude da ausência de resultados concretos (Almeida, 2025, p. 8).

De uma ficção à realidade, na evolução do “surgimento de redes neurais (1986), do raciocínio probabilístico e aprendizado de máquina (1987), da Big Data (2001) e da aprendizagem profunda (2011)”, em 2012, a AlexNet (*deep learning*)² designação dada a um algoritmo de aprendizado profundo venceu o desafio de reconhecimento visual de larga escala (Almeida, 2025). O fato torna precursor, a existência fática de redes neurais artificiais, e provoca a abertura de discussões da substituição da máquina pelo trabalho humano.

No que diz respeito a definição da expressão da Inteligência Artificial, prefere-se a desconstrução do conceito, pela concepção de consciência, um olhar do ser humano e respectiva interação com a tecnologia (Almeida, 2025).

Nesse sentido, John Searle no teste intitulado argumento do quarto chinês, buscou demonstrar a lógica de que a máquina extrai resultados formais, a partir de informações

¹ O teste de Turing, busca através do jogo de imitação, obter a seguinte resposta: as máquinas podem pensar? A partir disso, o sujeito (A), e do outro lado uma mulher (B), buscavam manipular questionamentos em face de um terceiro interrogador(a) (C). Para (A), o importante era contrariar as indagações de (C), de forma a confundi-lo, e, em contrapartida, (B) deveria auxiliar o interrogador (C), a identificar quem são as figuras de (A) ou (B), se homem ou mulher. A pergunta do teste: e se substituíssemos (A), por uma máquina? Para Turing, era possível chegar a uma conclusão em relação ao teste de Turing, sem o auxílio da consciência neural (Lima Filho, 2010, p. 53).

² O *deep learning* (redes neurais), é uma técnica incluída no conjunto de algoritmos avançados, que tentam reproduzir as funções cerebrais, em que cada um dos neurônios resolve um pequeno pedaço do problema, e o uso em paralelo de vários neurônios resolve o problema como um todo, em uma forma de construção de textos, solução de problemas, reconhecimento/reprodução de voz, imagem, tradução automática (Viana, 2023, p. 125/129).

formatadas. Por ilustração, uma pessoa isolada em um quarto, que não compreende mandarim, recebe informações em um papel (*input*) com escritos chineses. Ao receber, da mesma porta de entrada, novas informações de natureza técnica, que decodificam as expressões em chinês, transcreve os significados, sem compreendê-los, e a entrega em outra porta (*output*) (Lima Filho, 2010). Apesar da pessoa que recebe os resultados decodificados na porta de saída presumir que a pessoa do quarto é conhecedora do mandarim, na essência, este seguiu parâmetros e regras pré-concebidas para entender o significado, o que poderia gerar por analogia, resultado similar a uma máquina (Almeida, 2025).

Portanto, a ideia é transmitir o raciocínio de que a implementação de um programa de computador é insuficiente, por si só, para gerar entendimento/compreensão sobre algo, já que, não se pode falar em intenção na manipulação de símbolos e regras técnicas, mas a mera reprodução (Lima Filho, 2010).

Para ilustração em defesa do pensar, o “(...) pensamento humano é mais do que cálculo e solução de problemas. Ele clareia e ilumina o mundo. Ele produz um mundo completamente outro (Han, 2022)”. Isso leva a crer que o ato de compreender, ainda, é uma premissa de vivências históricas, fruto da linguagem, e o pensamento não reproduz regras técnicas formais como ato de exclusividade, agindo, portanto, de acordo com o contexto e realidade vivida por cada mente/consciência.

De qualquer forma, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no ano de 2019, com respectivas atualizações no ano de 2024, conceitua a expressão inteligência artificial, com a consolidação atual do Regulamento Europeu e Conselho da União Europeia n. 2024(1689), em conceitos similares ao dispor no artigo 3º, item 1:

“Sistema de IA - um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais” (União Europeia, 2024).

Em suma: regras e dados de treinamento que infere, a partir da entrada de informações (*input* - regras, conhecimento humano, código, dados), a conclusão de resultados (saída – *output*) classificada por previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar um ambiente físico ou virtual (Almeida, 2025, p.14).

Do conceito geral, extrai-se a evolução para a IA *generativa*, com grande evidência a partir da eclosão do ChatGPT no ano de 2022, parte do grupo de modelos de linguagem ampliada

(LLMs - *Large Language Models*) (Viana, 2023, p. 133). Ditos modelos trabalham em larga escala, para além dos textos, reproduzindo imagens, vídeos, modelos de processamento multimodal³.

A IA generativa, como parte da IA, se dedica a criar soluções, conteúdos e dados novos, a partir de informações armazenadas em um grande banco de dados. É uma criação ou reprodução, com base em produtos e dados concebidos pela mente humana, um modelo que se contrapõe a ideia de estímulo de criatividade versus dependência e redução da inventividade (Hessel; Lemes, 2023, p. 121).

Diante da constante evolução da inteligência artificial em diferentes contextos, apresentam-se considerações sobre a regulação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente com propósitos críticos.

2. A RESOLUÇÃO N. 615 DE 2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UMA VISITA TÉCNICA ANTE AS (IN)CERTEZAS NORMATIVAS

Ante a necessidade reiterada do uso da expressão “considerando” na Resolução n. 615 de 2025 do Conselho Nacional de Justiça, como justificativa para a regulação do uso/aplicação da inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, vislumbram-se consideráveis (in)certezas no plano normativo, hábeis a questionamentos, com infundáveis respostas sobrepostas de novas respostas.

Isto leva a crer, que a Inteligência artificial, notadamente a generativa, ao mesmo tempo em que cria mecanismos/ferramentas em favor das instituições, paralelamente, pressiona o Poder Judiciário para a adoção de uma política de governança⁴, hábil ao alcance da transparência, equidade, *accountability* e integridade, justamente para o uso ético e responsável das ferramentas (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Por tais motivos, recomenda-se no desenvolvimento e uso de modelos de linguagem ampliada no Poder Judiciário, a autonomia de criação pelos jurisdicionados, através de informações claras (transparência), com indicadores e relatórios de fácil compreensão emitidos publicamente, e de fácil acesso ao público externo, sujeitos a auditabilidade pelos órgãos de

³ A exemplo o GPT 4, modelo de inteligência artificial multimodal, classificado “(...) como um sistema de processamento que aceita entradas de texto e imagem, capaz de processar várias instruções relacionadas a elas. Isso representa um grande avanço em relação ao ChatGPT “clássico”, que funciona apenas com processamento de linguagem natural (Corvalan et. al., 2023, p. 60, tradução nossa)”.

⁴ A expressão governança se refere a forma de direção da prestação do serviço público pelo Poder Judiciário, para efeito de agilidade e efetividade dos atos processuais, dentro de uma política de autonomia (governança horizontal), obediente a processos de auditabilidade, decorrente da verticalização da governança exercida pelo CJN em relação aos Tribunais (Pires, 2021).

fiscalização (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Nesse ponto, questiona-se a dificuldade de regulação quanto a aplicação da IA considerando a autonomia federativa dos Tribunais em diferentes realidades e cenários? Nesse ponto, a incerteza é observada, na medida em que, somente o tempo trará respostas capazes de apontar potencialmente, se a regulação autônoma operou de forma eficiente para cada realidade, levando em consideração a diversidade geográfica, econômica, cultural e social de cada regionalidade (Tamer, 2025, p. 22)

Em complemento, quanto ao alicerce do uso ético e responsável das soluções de IA pelo Poder Judiciário, enfatiza-se na normativa o dever de respeitar desde a criação ao desenvolvimento, os valores democráticos e direitos fundamentais vigentes, promovendo o bem-estar dos jurisdicionados (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A normativa nos primeiros incisos do artigo 2º, traduz a incerteza em relação ao uso das soluções de IA, na medida em que, torna laboriosa a tarefa de promover o uso sustentável e célere que os modelos de linguagem proporcionam, com equilíbrio e ponderação no respeito aos direitos fundamentais (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Nesse ponto, a hipótese de decisões porventura emitidas em lote (a partir de processos com questões processuais similares), para efeito de se atingir metas institucionalmente determinadas, sem a respectiva possibilidade de validação humana de cada ato, acarretando como resultado o contraponto entre bem-estar no serviço público e respeito aos direitos fundamentais⁵.

Como complemento, é preciso esclarecer que o artigo 5º da Resolução estabelece como premissa, o respeito aos direitos fundamentais, desde o início do processo de criação, implantação, e desenvolvimento dos modelos de linguagem, mediante auditoria e monitoramento contínuo, e, na hipótese de violação aos direitos, o direito ao Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, o livre acesso aos relatórios para efeito de solicitação de auditoria e outras formas de controle (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Acredita-se, como crítica a políticas normativas de controle do uso da IA generativa, um retrocesso no que diz respeito a responsabilidade dos usuários, uma vez que, não consta no texto, formalidades específicas para apuração dos fatos e correlatas punições disciplinares de seus agentes (servidores públicos), sem prejuízo de responsabilidades cíveis e criminais, desde a sua criação, desenvolvimento e execução das ferramentas.

⁵ Problema da opacidade nas decisões jurisdicionais, referente a métricas e produtividade. Os agentes responsáveis pelas decisões, utilizam a IA de forma indiscriminada, sem a divulgação e formato de colheita dos dados, o que poderá provocar eventuais criações de alucinações (julgados contraditórios ou inexistentes) e vieses (algoritmos racistas), em direta ofensa a explicabilidade, transparência. A resposta, em atenção a transparência e explicabilidade, como forma de auditabilidade das decisões, o *disclaimer* (declaração expressa do uso da IA), forma de atribuição da responsabilidade humana (Rosa; Guasque, 2025).

Outrossim, ponto relevante de indagação vem à tona, quando se busca estabelecer a relação e ao mesmo tempo uma interface entre promoção de igualdade, pluralidade e justiça decisória quando da aplicação da IA nas decisões judiciais. Promover a isonomia de diferentes culturas, historicidades, modos de viver, a partir de algoritmos restritos dos bancos de dados dos Tribunais, pode implicar em decisões divergentes, sem levar em consideração o modelo de linguagem ampliada diferenciado de cada Tribunal. Igualdade e pluralidade são expressões abertas e sujeitas a interpretação, e, a linguagem é responsável por traduzir seus significados na promoção da justiça decisória.

Nesse sentido, o uso da *IA generativa* para a promoção de igualdade e pluralidade de direitos, sem que se analisem contextos históricos, vivências, próprias do senso comum, e, criadas pelo pensar humano (linguagem), resultará em juízos de valores opacos, restritos e desprovidos de uma fiel resposta aos anseios da concepção dos ideais de justiça.

As respostas às incertezas apresentadas, se traduziriam pela expressão validação humana, como hipótese de revisão as teses elaboradas com o auxílio da inteligência artificial. Eis que, surgem a explicabilidade, auditabilidade e contestabilidade⁶ como princípios elencados na normativa, para reforçar tais respostas (Conselho Nacional de Justiça, 2025). No entanto, as incertezas permanecem, quando o texto normativo se reporta a expressão “sempre que tecnicamente possível”, quando analisada a definição das expressões explicabilidade e auditabilidade.

Portanto, o procedimento de explicação do porquê se chegou a respectiva decisão judicial, e o processo de avaliação dos dados (algoritmos) para efeito de validação humana (comprovação da efetividade e validade das decisões), restará prejudicado, quando da impossibilidade de resposta técnica.

Sob o ponto de vista crítico, cria-se uma redoma de vidro (proteção) a eventuais decisões judiciais não sujeitas a explicabilidade e auditoria, sob o manto da expressão aberta “sempre que tecnicamente possível”. A ausência de explicação técnica, e de auditoria qualificada em relação a uma decisão alucinada, contendo vieses⁷ ou até mesmo em descompasso ao senso comum (contextos históricos, realidades, vivências), poderá ocasionar a violação de

⁶ O artigo 4º, nos incisos XVII, XVIII e XIX, conceitualmente, explicitam a auditabilidade como a possibilidade de avaliar os algoritmos, dados e resultados, a explicabilidade pela compreensão clara de como a IA realizou a tomada de decisões, e, por fim a contestabilidade, no direito de se questionar e revisar os resultados produzidos pela IA generativa (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

⁷ O artigo 8º da normativa é vago enquanto sentido e alcance dos resultados em relação aos prejudicados (centralidade humana), ao estabelecer que os produtos gerados pela IA deverão preservar a igualdade, discriminação abusiva ou ilícita, e, na hipótese de constatação de vieses discriminatórios, tão somente, a adoção de providências para a suspensão, correção, ou a exclusão das soluções de IA.

fundamentos (direitos fundamentais, valores democráticos, centralidade humana, participação – validação humana) e princípios (justiça, equidade, transparência e segurança jurídica) disciplinados pelo próprio texto normativo (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Tratam-se de significados expressos com sentido e alcance opostos, pois admite-se o uso da *IAgenerativa* para o auxílio nas decisões judiciais, e, quando contestada, potencialmente será explicada ou auditada, desde que tecnicamente possível. Não se traz resposta (alcance da normativa), quando ausente a resposta técnica diante da contestabilidade e auditoria no processo de criação da decisão judicial pelo uso da IA.

Questão relevante de discussão quanto a (in)certezas da normativa se refere aos riscos gradativos na avaliação das soluções que utilizem as técnicas de IA (art. 9)⁸, prevista em anexo da própria normativa, levando em consideração a potencialidade de impacto dos direitos fundamentais, sustentabilidade financeira, e o nível de dados sensíveis utilizados, tarefa de iniciativa dos Tribunais ou da empresa desenvolvedora (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Em complemento, a vedação normativa prevista no artigo 10, considerada como de risco excessivo em prejuízo aos direitos fundamentais, segurança da informação e independência dos magistrados, qualquer tipo de solução ou técnica de IA que não permita a validação humana, restringindo qualquer hipótese de revisão humana, quais sejam, as decorrentes de prática discriminatória em relação a personalidade humana, nas hipóteses de ranqueamento (*score* social) e, por fim, autenticação ou identificação de padrões biométricos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Nesse raciocínio, considerando a categoria de alto risco para a criação, desenvolvimento e execução de soluções de *IAgenerativa* em relação a meios de prova e decisões judiciais, acredita-se que a validação humana deva ser o foco central, no sentido de colmatar vazios categóricos estabelecidos pelas expressões genéricas do texto. De um lado, fala-se no uso de soluções de *IAgenerativa* como ferramenta de auxílio para as atividades do Poder Judiciário, com a necessidade de proteção aos direitos fundamentais, no entanto, classifica como de alto risco, qualquer atividade que envolva meios probatórios e decisões judiciais.

Há, portanto, uma linha tênue entre aplicar soluções corporativas de *IAgenerativa* sem violação aos direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, violação de dados sensíveis das partes, quando se trata de produção de provas e pronunciamentos judiciais, sem que os algoritmos

⁸ O anexo da normativa é claro em considerar como de alto risco, a forma de avaliar os meios de prova em processos de jurisdição contenciosa, especialmente quando as provas influírem no comando da decisão judicial, e, as decisões judiciais, denominada pelo anexo de “formulação de juízos conclusivos” quando da aplicação da norma jurídica ou precedentes em relação a fatos concretos (Conselho Nacional de Justiça, 2015).

sejam previamente definidos, com dados predispostos e categorizados quando da implementação das soluções. As soluções corporativas, em atividade participativa com os Tribunais, basicamente, serão as responsáveis pela categorização dos dados.

O problema da incerteza está no processo da validação humana em relação as produções probatórias e pronunciamentos judiciais, na medida em que, os dados possam ser alimentados para fins de pesquisa, com *prompts* em solução de IA distinta da utilizada pelas instituições (Poder Judiciário), em dados ordinários do senso comum, o que poderá acarretar vieses, alucinações, e até mesmo, a violação de dados sensíveis. Tais pontos, deverão ser friamente calculados, quando do processo de criação-implantação da solução de IA, em razão das vedações e do alto risco de classificação das atividades judiciais.

A norma apresenta o uso dos modelos de linguagem ampliada sempre de forma acessória (art. 19 inciso II), proibida em qualquer hipótese o uso autônomo da ferramenta sem a validação, interpretação e revisão por parte do Magistrado, ou de natureza privada, externa as utilizadas no texto. O ponto de destaque, se dá em razão do formato de aplicação da auditoria em relação a proporção do uso de IA, com relatórios específicos e transparentes do *quantum* de tais aplicações, até para se fortalecer o contraditório e ampla defesa em relação aos envolvidos pela produção de prova ou atos decisórios.

Nesse ponto, as incertezas em relação a utilização de sistemas de IA (*black box*)⁹ vem à tona, quando não se tem a real identidade do caminho percorrido pelo algoritmo, para efeito de alcançar os resultados, o que resulta em uma resposta de algoritmos opacos, em afronta a transparência, motivação das decisões judiciais (Pecego; Teixeira, 2024). Em complemento, o contraditório e a ampla defesa tornam-se instrumentos vazios aos interlocutores do processo, justamente em razão da inexatidão do percurso decisional, qual seja, a razão de decidir neural computacional.

Muito embora, a iniciativa do Poder Judiciário seja louvável no sentido de estabelecer limites regulatórios em relação ao uso da IA, torna-se indispensável rotineiras discussões sobre as abstrações normativas estabelecidas, especialmente, em razão do comportamento humano ético e responsável na utilização de tais soluções.

Tal premissa, leva a crer que a IA está(rá) presente em nossas vivências pessoais e profissionais, contudo, o pensar humano, discriminado pela linguagem, deve ser considerado

⁹ O denominado dilema da caixa preta é caracterizado por um problema real das redes neurais profundas, responsáveis por filtrar informações de tal maneira que impossibilite averiguar ou reverter o raciocínio de saída das informações / *out put* (problema da explicabilidade). Nesse sentido, problematiza-se a retórica da caixa preta, própria de uma teoria da conspiração de um poder oculto da IA, com impossibilidade técnica e política de estudo (Pasquinelli; Joler, 2021, p. 1265, tradução nossa).

como mote de todo e qualquer agir, especialmente quando se trata de decisões judiciais, discriminada pela expressão *ratio decidendi*. Diante disto, torna-se pertinente, propor discussões teóricas sobre a centralidade humana como fundamento no uso do modelo de linguagem ampliada.

2.1 O FUNDAMENTO DA CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA: O ALCANCE E SENTIDO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para que se possa conceber a ideia teleológica normativa, buscando o ser humano e não o Estado como fim precípua do alcance e sentido das normas jurídicas, é indispensável discorrer a máxima da dignidade da pessoa humana, como diretriz máxima de regulação do desenvolvimento, implantação e execução de soluções de IA *generativa* no âmbito do Poder Judiciário.

A evolução da expressão dignidade da pessoa humana perpassa por contextos históricos complexos dos romanos até o século XVII, desde a ideia de atribuição como deferência e honrarias a chefes de Estado¹⁰, proporcionando uma hierarquização de arranjos institucionais, até a concepção teológica do ser humano como criação de Deus, em sua imagem e semelhança (*Imago Dei*) (Barroso, 2014).

Sob uma perspectiva filosófica moderna, a dignidade da pessoa humana caminha para o afastamento entre homem e Deus, de maneira que o homem não reflete a semelhança divina, mas o próprio homem como centro da gravidade, na posição central do mundo (Weyne, 2011).

O iluminismo se torna relevante sob a perspectiva de análise da dignidade da pessoa humana, superando as teses de Hobbes e Locke¹¹, com o posicionamento moderno de Immanuel Kant (Barroso, 2014), uma razão que traz reflexo e limites sob si mesma, em sua respectiva autonomia do homem enquanto subjetividade (Weune, 2011, p. 47). A razão do iluminismo supera as verdades teológicas, bem como as ideias racionalistas, qualificando-se por verdadeira autonomia (Weyne, 2011).

¹⁰ A palavra dignidade, advém do latino *decet* (ser conveniente), *dignus* merecedor, digno de) e do substantivo *dignitas* (mérito, nobreza), remetendo a ideia de respeitabilidade, pela circunstância pessoal (honra, decoro), ou posição social elevada (Weyne, 2011, p. 17).

¹¹ Hobbes, influenciado por Descartes, disserta o ato de pensar como a capacidade e sentido sobre os objetos (sensação), percepção do intelecto humano pelos sentidos, e, a dignidade humana, o valor conferido ao homem pelo Estado (dignidade), cargos públicos, nomeações. Em Locke, na dimensão política (como os homens devem viver), e epistemológica (e o que podem conhecer – razão pela experimentação das coisas no mundo). Com Rousseau, a dignidade da pessoa humana enquanto discurso passa a ter conotação de igualdade, universalista e democrática, ao contrário da honra, considerada aristocrática e desigual, um homem livre, alheio ao domínio de imposições externas, com virtude e capacidade moral de exercer a liberdade. O animal escolhe e rejeita por instinto, o homem, por liberdade (Weyne, 2011, p. 49/51).

Na filosofia transcendental, Kant descreve a figura do homem saindo da menoridade, para agir e pensar por si mesmo, a busca de um potencial conhecimento *a priori*, não se utilizando dos objetos da razão, mas se utilizando da própria razão, a razão prática em busca da dignidade, na capacidade moral de se autodeterminar de forma livre (Weyne 2011). Este ser humano, que exercita a razão de forma livre, faz dele dotado de dignidade.

O preceito dignidade da pessoa humana avança de forma significativa com o término da Segunda Guerra, em razão das barbáries ocorridas no evento, levado por dois fatores destacados por Barroso (2014, p. 19), quais sejam, na regulação da expressão em normativas internacionais e nacionais¹², e, a reaproximação entre o direito, moral e filosofia política, circunstância marcada no período anterior a segunda guerra. A exemplo, na Declaração Universal de Direitos Humanos, os artigos 1º e 2º, ao dispor que os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos, permitindo invocar em igualdade de direitos, os preceitos elencados na normativa (ONU, 1948).

A importância de trazer a evolução histórica da dignidade da pessoa humana, ainda que com brevidade, elucida o sentido e expressão do princípio, encartado como fundamento axiológico no direito, ao ponto de considerar a justiça como valor e núcleo da axiologia jurídica, e “a marca do valor fundamental de justiça é o homem (Abboud, 2019)”. Tal premissa, faz concluir que a dignidade é uma qualidade intrínseca ao ser humano, de conteúdo irrenunciável e inalienável, elemento que não se desvincula do ser humano, ausente a hipótese de criação, supressão ou suspensão de tal característica, vez que, inerente ao ser humano (Sarlet, 2006, p. 41-42).

Em se tratando de pós modernidade, a dignidade se depara por novos desafios decorrentes da transformação de novos direitos, fruto da inovação e tecnologias disruptivas, pautadas na aplicação da inteligência artificial (Veras; Lelis, 2026).

Trata-se de uma expressão atualmente difundida de Quarta Revolução Industrial disposta por Schwab (2016), uma evolução agressiva que não se restringe a “sistema e máquinas inteligentes e conectadas”, mas com expansão nas áreas de nanotecnologia, sequenciamento genético, energias renováveis e computação quântica”. Há uma interação de domínios físicos, digitais e biológicos, que causa preocupação sob duas vertentes: a) os baixos níveis de liderança e compreensão das evoluções tecnológicas em curso, o que prejudica ou torna nulo as ações governamentais capazes de atenuar as rupturas decorrentes da evolução, e; b) narrativa

¹² Na Constituição Federal, presente como princípio fundamental no artigo 1º inciso III, consagra-se a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito, regulando a ideia de que o Estado existe em função do ser humano, qualificando a pessoa com finalidade precípua e não meio da atividade do Estado (Mendes, 2016, p. 46).

coerente, colaborativa em prol das oportunidades e dos desafios decorrentes da respectiva revolução (Schwab, 2016, p. 16-17).

Essa revolução sistemática e profunda foi retratada por Schwab (2016, p. 20), ao descrever que “Atualmente, o reconhecimento de voz e inteligência artificial progredem em uma velocidade tão rápida, que falar em computadores se tornará, em breve, a norma, criando algo que os tecnólogos chamam de computação ambiental”, situação em que, os sistemas robotizados, estão a disposição a qualquer momento do ser humano, para responder a consultar de qualquer conteúdo (Schwab, 2016).

A premonição vem à tona, e, trazendo consigo, o dever de se respeitar o ser humano, como centro de toda e qualquer atividade vinculada a IA *generativa*, expressão tipificada pela resolução como centralidade da pessoa humana¹³.

A visão histórica descrita sobre a expressão dignidade da pessoa humana, atrelado a política institucional de proteção aos direitos humanos, propicia de um lado, a necessária governança de instituições, visando a transparência, auditoria, equidade e explicabilidade nos atos praticados pelo Poder Judiciário, em contrapartida, da leveza e preocupação com o ser humano, seja pela violação a direitos fundamentais, seja no cuidado formal com a ideologia do pensar humano *versus* pensar máquina nas razão de decidir em matéria de atos processuais decisórios e produção probatória.

Respectivo contraste levanta questionamentos infundáveis sob uma perspectiva da hermenêutica, a partir da ideologia da linguagem, exatamente por se tratar a IA *generativa*, de modelos de linguagem ampliada.

3. DECISÕES JUDICIAIS E IA(GENERATIVA): APORTES TEÓRICOS SOB UMA PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA CRÍTICA

O poder de direção do Estado representado pela Resolução n. 615 de 2025 (governança), fomenta a necessidade de se analisar até que ponto, a regulação da IA no âmbito do Poder Judiciário, permite atribuir limites a discricionariedade do magistrado, na aplicação do direito por intermédio do uso de modelos de linguagem ampliada. Observa-se nesse ponto, como

¹³ Pelo conceito de centralidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico deixa de ser uma ordem de cunho formalista, passando a adotar uma concepção substancial, considerando como fim último, a dignidade da pessoa humana. De conteúdo axiológico acentuado, parte-se do pressuposto de que o ser humano possui valor intrínseco, reconhecido de individualidade e liberdade, o que reforça o comprometimento de toda e qualquer normativa aos direitos humanos e direitos fundamentais, núcleo consensual para uma ordem social e política (Schuler, 2013, p. 38).

dilema atual, a construção de condições para se evitar que a atuação jurisdicional se sobreponha ao próprio direito (Streck, 2013, p. 344).

Nesse contexto, especialmente no que diz respeito aos atos que envolvem o processo de cognição na decisão dos Magistrados, a proporção do uso de modelos de linguagem ampliada para efeito de construção de decisões, é prática que deve ser observada com seriedade, auditada, fiscalizada e devidamente explicada enquanto conteúdo, sob pena de violação ao fundamento da centralidade da pessoa humana, e por corolário aos direitos e garantias fundamentais.

Quando se fala em modelos de linguagem ampliada, indispensável que se estabeleça como premissa, uma análise ao modelo de interpretação da linguagem, sob uma perspectiva clássica hermenêutica. A hermenêutica filosófica, se centraliza na discussão dos enunciados e textos, com relevância nos escritos de Heidegger e Gadamer, propondo respectivamente a compreensão como a matriz do método fenomenológico, e a linguagem não como objeto, mas um horizonte aberto e estruturado (Streck, 1999, p. 157-158).

Portanto, há uma superação do modelo reprodutivo objetivista das palavras da Lei, para uma ideologia que problematiza com reciprocidade as implicações entre discurso e realidade¹⁴, composto por um círculo reflexivo de criação, circulação e consumo do discurso jurídico (Streck, 1999).

Nesse sentido, ao contrário de uma visão puramente interpretativa, Gadamer (1999) busca desenvolver uma compreensão da hermenêutica filosófica que visa dar sentido aos textos (Streck, 1999), e, observando como referencial teórico, a fenomenologia hermenêutica Heideggeriana¹⁵, do ser ontológico (pré-sença)¹⁶, supera a metafísica precedente e o método cartesiano de racionalidade, propondo o conceito de compreensão (Gadamer, 1999). Distante de um conceito metódico, (...) compreender é o caráter ôntico original da própria vida humana (Gadamer, 1999, p. 393)”.

¹⁴ A passagem de pensamentos objetivistas, para uma análise empírica e pragmática é apresentada por Streck (1999), com o surgimento da semiótica-jurídica, citando autores como Felix Oppenheim, G. Kalinowski e, em terras latino americanas Lourival Vilanova, Tércio Sampaio Ferraz Jr e Warat (Streck, 1999, p. 161/168).

¹⁵ Gadamer (1999), introduz o raciocínio no ato de compreensão, partindo da observação dos estudos hermenêuticos filosóficos em Heidegger, no propósito de uma renovação geral da questão do espírito a das contradições do historicismo, a verdade a partir de uma temporalidade absoluta (ser e tempo), o próprio ser é tempo (Gadamer, 1999, p. 389/391). Contrariando Dilthey (compreender como ideal resignado da experiência da vida humana na idade avançada do espírito) e Husserl (ideal metódico da filosofia frente à ingenuidade o ir-vivendo), Heidegger entende que compreender é a forma originária de pré-sença, que é ser-no-mundo (Gadamer, 1999, p. 392).

¹⁶ A leitura de difícil compreensão de Heidegger, é delineada por Streck (1999), ao descrever que a hermenêutica Heideggeriana deixa ser normativa e passa a ser filosófica, na estrutura ontológica do Dasein (ser-aí ou pré-sença), onde o ser só é possível quando se dá uma compreensão do ser.

Compreender não se refere tão somente ao ato de interpretar e dar sentido ao texto, como uma forma de se projetar ao texto de lei como intérprete, mas alcançar uma compreensão capaz de representar uma nova liberdade espiritual (Gadamer, 1999). Obriga ao sujeito em si, interpretar, detectar relações, extrair conclusões em todas as direções, práticas que constituem a essência do ato de compreender.

A ligação da hermenêutica com o ato de compreender no uso de instrumentos para o alcance e sentido dos textos pela linguagem é descrito por Gadamer (1999) ao propor que a compreensão vale para “(...) aquele que entende de uma máquina, isto é, aquele que entende de como se deve tratar com ela, ou aquele que entende de um ofício, ferramenta”. Logo, defende “que todo compreender acaba sendo um compreender-se”, um compreender que não se torna perfeito pela captação imediata da expressão, mas por uma interpretação além da interioridade oculta (Gadamer, 1999, p. 394).

A hermenêutica crítica nacional, quando descreve ideais a partir do pensar em Heidegger e Gadamer, propõe que o ato de compreender algo no mundo se materializa pela linguagem, de forma que “sem a palavra, sem a linguagem, não há existência (Streck, 1999, p. 174-175)”. E complementa, ao dizer que o ato de compreender e se fazer como indivíduo pertencente ao mundo, se dá pela história, pelo existir histórico, uma história linguisticamente apreendida (Streck, 1999, p. 180).

A par de tais considerações, caminham paralelamente a regulação da atuação jurisdicional em relação a *IAgenerativa*, o uso de modelos de linguagem ampliada (LLM) para atos processuais de alto risco, a exemplo, pronunciamentos decisórios e produção probatória, e a necessidade de uma fiel regra de interpretação do ato de pensar nas razões de decidir dos agentes públicos.

A tarefa, como dito, é a necessária validação humana, como premissa para qualquer produção criada sob o auxílio-incremento de solução de *IAgenerativa*. No entanto, permanece em dúvida, o pragmatismo do operador do direito ao estabelecer uma relação *input-output*. Isso quer dizer, que a validação humana dependerá e muito, do pensar humano que requer o auxílio da ferramenta, buscando estabelecer o discurso e a linguagem entre ser pensante e máquina.

Trata-se de uma hipótese, do cuidado com a terceirização dos préstimos jurisdicionais, na hipótese do agente público, apresentar o *prompt* (transformando a vontade do usuário em comando) e, em ato subsequente, a *IAgenerativa* promover a *ratio decidendi* (Streck, 2026). Nesse trilhar, pelo estudo do discurso e da linguagem, transfere-se a terceiro (máquina), o poder cognitivo, por uma técnica de condução narrativa, via agir comunicativo (Máquina substituindo um ser humano pensante) (Streck, 2026).

O resultado disso, é a crítica a um modelo de linguagem que não preza pela análise do ser (humano) que deveria criar a interpretação através do sentido e alcance do texto, levando em consideração dados (históricos, sociológicos, econômicos, políticos), e, principalmente, as máximas de experiência próprias do julgador. Ainda, a transparência nos resultados praticados com o uso da *IAgenerativa*, com a proporção do uso pelos aplicadores de forma pública (auditabilidade), e nos caminhos percorridos pelo Judiciário, para o fiel resultado da decisão (explicabilidade). A transparência, como slogan da governança em algoritmos, formalidade que não se enxerga por ora no Judiciário.

3.1 DECISÕES JUDICIAIS POR IA(GENERATIVA) E CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA: A INTERFACE ENTRE A ESCURIDÃO E A LUZ

Considerando as disposições já apresentadas, por uma proposta do uso da linguagem interpretativa sob uma perspectiva de alcance e sentido das normas, a preocupação que sobressai no presente ensaio, se refere entre a comunhão pela aplicação de modelos de linguagem ampliada nos atos processuais, como fundamento da centralidade da pessoa humana.

De um lado, eficiência, produtividade e celeridade no trâmite administrativo da máquina judiciário. Do outro, incertezas em relação ao executar das técnicas e respectivos resultados, o que fomenta a discussão da fragilidade da proteção do ser humano, como centro das atenções no uso da *IAgenerativa*.

Entre a luz e a escuridão, acirram-se debates favoráveis e contra a introdução da IA nos cenários político, jurídico, social, econômico, ou seja, uma ferramenta que de forma abrupta entra no contexto de rotinas, em um caminho sem volta. Em se tratando de inteligência artificial, o certo é o incerto.

Portanto, não há que se falar em “(...) hermenêutica pura”, mas de uma hermenêutica dotada de facticidade, que fale da vida, da existência e da realidade (Streck, 1999), o que conduz a uma facticidade em favor dos fins sociais, implicando na correlata compreensão da vida, existência e no “ser no mundo”, seja em paz ou em conflito, uma realidade social/jurídica, “vertentes indissociáveis da interpretação concretizadora do Direito (Ferreira, 2007, p. 116)”.

Logo, entre a rejeição absoluta e a credibilidade cega em relação ao uso da IA, é preciso observar um meio a fim de se evitar patologias no uso das técnicas. Em matéria de decisões judiciais, notadamente, as questões processuais sensíveis (direitos fundamentais), a exigência da intervenção humana é premissa, de maneira que o uso de modelos de linguagem ampliada

auxilia o processo de maturidade das decisões pelo ser humano, porém, jamais lhe substituindo (Abboud, 2021, p. 130).

Para que se concilie o uso de técnicas de IA *generativa* permitindo a proximidade potencial em favor do fundamento da centralidade humana, torna-se indispensável o combate ao voluntarismo nas decisões, a aplicação discricionária nos julgados, as subjetividades vinculadas a crenças de cunho pessoal, moral, político e religioso (Abboud, 2021).

A linguagem nas decisões judiciais possui um caráter público, com poder e legitimidade de se vincular ao mundo da vida, e, portanto, o liame do poder decisório com o fundamento da centralidade da pessoa humana, especialmente, na aplicação de modelos de linguagem ampliada. Esse aspecto, traz à tona uma preocupação com os reflexos decorrentes da utilização desvirtuada de tais técnicas, distanciando princípios como a eticidade e responsabilidade, uma vez que, o progresso moral não acompanha o intelectual, obrigando um resgate do homem a si mesmo (Jonas, 2006, p. 267).

Nesse movimento frenético entre tecnologia e pensar humano, indispensável observar como premissa, que as decisões judiciais, sob uma perspectiva do uso de modelos de linguagem ampliada, devam utilizar como porta de entrada o próprio ser, enquanto essência e criador da decisão.

É o julgador, como aplicador do direito, que deverá filtrar a forma de aplicação da tecnologia como ferramenta auxiliar, de apoio, para efeito de clarear e tornar seu pensamento tecnicamente pronunciado, diante de questões processuais sensíveis.

A ideia de partir do ser pensante/cognitivo, na construção teórica e motivada da decisão, permite estabelecer contornos convergentes entre *ratio decidendi* e centralidade da pessoa humana, por proporcionar uma explicabilidade plenamente auditável e transparente, quando do uso auxiliar dos modelos de linguagem ampliada.

Trata-se de um discurso formal proposto no presente ensaio, mas que deve ser propagado materialmente, a ponto de se compreender que a IA *generativa* ingressa como um veículo governado, e o fundamental, os condutores deste veículo, o ser pensante ético e responsável.

CONCLUSÃO

A inteligência artificial trouxe evidências que apontam para um aumento exponencial das práticas dos modelos de linguagem ampliada em todos os campos, tendo em vista a resposta prática nas soluções de problemas no dia-dia.

A seara do direito, especialmente no âmbito de atividades do Poder Judiciário observou

uma preocupação a partir de 2020, e, precisamente no ano de 2025, com o advento da Resolução n. 615 de 2025, para fins específicos do uso da IA *generativa*, sob uma perspectiva da governança do Conselho Nacional de Justiça, no tratamento em relação ao tema.

O ideal regulatório buscou tratar como premissa, a validação humana quando da utilização das soluções técnicas, e mais, tratando as decisões judiciais e as formas de produção probatória, práticas de alto risco no anexo III da normativa, que implica por certo, uma análise acurada e obrigatoriedade da supervisão humana quando das práticas dos respectivos atos processuais.

A problematização se torna explícita quando, a IA *generativa* se torna a regra, e o cognitivo transforma-se em exceção, especialmente, quando se depara com um Poder Judiciário congestionado de conflitos e, submetidos a métricas de rendimento, popularmente denominadas de metas.

Ademais, a confiança cega atribuída ao banco de dados dos sistemas, permite observar o surgimento de alucinações, vieses discriminatórios e decisões dotadas de opacidade, pelo simples fato da ausência de especificações nos *prompts*, quando da fidelidade na entrada de informações.

Diante das incertezas, buscou-se analisar o distanciamento que se provoca entre a ausência de eticidade e responsabilidade no uso da IA *generativa*, e a busca pelo fundamento da centralidade da pessoa humana, já que, trata-se do escopo da regulação estabelecida pelo CNJ.

O distanciamento se justifica pela ausência de uma interpretação/compreensão a partir da linguagem, do discurso, o que deveria como regra, inserir o ser humano como protagonista do texto, ao ponto de considerar que sem a palavra, sem a linguagem, não há existência.

Em que pese a utilização da expressão modelos de linguagem ampliada, percebe-se no contexto de aplicação das decisões judiciais, que se o ser humano não prevalece na construção do diálogo da decisão, e, portanto, não há que se falar em linguagem, mas simples reprodução objetiva de textos sem significados, ou seja, o mais do mesmo.

Portanto, não se pode pensar na terceirização dos préstimos jurisdicionais e, portanto, a hermenêutica reforça a tese de uma decisão motivada, fruto do cognitivo na existência do ser, como premissa para toda e qualquer decisão judicial motivada, com fundamento na centralidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a fissura estabelecida entre a prática de modelos de linguagem ampliada como técnica de decisões judiciais, e, a busca do fundamento da centralidade da pessoa humana como política de explicabilidade, transparência e equidade nos atos judiciais,

se preenche pela hermenêutica a partir da linguagem do ser, como ente criador do texto normativo.

Quando se refere a texto, quer se dizer a norma jurídica concreta, aquela produzida aos olhos, ao sentido e alcance percorrido pelo intérprete, na análise do texto abstrato, em consonância aos casos concretos, uma extensão dos sentidos a existência do ser quando da criação da razão de decidir.

Logo, presente na borda infinita de significados dos algoritmos, acredita-se que o pensar cognitivo na produção de decisões judiciais, sob uma perspectiva ética, com o uso responsável dos modelos de linguagem ampliada, permita identificar que o ser humano, no ato de pensar, possa configurar o rascunho finito da paisagem desenhada pelo intérprete.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada, **Revista dos Tribunais**, v. 110, n. 1026, abr. 2021, p 125-145.

ABBOUD, G. **Direito constitucional brasileiro: curso completo**. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

ALMEIDA, M. C. C. M. de. **Uso de Inteligência Artificial nos processos judiciais e seu impacto sobre a legitimidade do Poder Judiciário**. 367 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de Brasília (UnB), Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/52564>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 Abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615 de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento (...). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 27 abr. 2026.

CORVALAN, Juan et al. **ChatGPT vs. GPT-4: imperfect by design? Exploring the limits of artificial intelligence**. Buenos Aires: IALAB. 2023.

FERREIRA, J. S. A. B. N. Do pensamento jurídico: decidibilidade e fins práticos, *Revista Argumentum*, v. 7 (2007), Universidade de Marília, Jan.-Dez. 2007. Disponível em:

<https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/873>. Acesso em: 03 mai. 2026.

GADAMER, H. G. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flavio Paulo Meurer. Rev.

HAN, Byung-Chul. Não coisas: reviravoltas do mundo da vida.

HESSEL, Ana Maria Di Grado; LEMES, David de Oliveira. Criatividade da Inteligência Artificial Generativa. TECCOGS – **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 28, 2023, p. 119-130.

JONAS, H. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

LIMA FILHO, M. M. de. O experimento de pensamento do quarto chinês: a crítica de John Searle à inteligência artificial forte, **Argumentos** – Revista de Filosofia, ano 2, n. 3, 2010, p. 51-58, Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <https://periodicos.ufc.br/argumentos>. Acesso em: 25 abr. 2026.

MENDES, G. A influência de Peter Häberle no constitucionalismo brasileiro. **REI – Revista Estudos Institucionais**, 2(1), p. 30-56. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/48>. Acesso em 3 mai. 2026.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N. *A proposal for the Dartmouth summer research Project on artificial intelligence*, 1955. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>. Acesso em 24 abr. 2026.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 dez. 1948. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12639>. Acesso em: 02 mai. 2026.

PASQUINELLI, M.; JOLER, V. *The Noosphere manifested: AI as instrument of knowledge extractivism*, **AI & Soc**, v. 36, p. 1263-1280, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00146-020-01097-6>. Acesso em 01 mai. 2026.

PIRES, R. P. O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário. In: EnAJUS 2021, 2021, Lisboa. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governanca-judicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ROSA, A. M. da.; GUASQUE, B. A bolha da IA generativa no Poder Judiciário: o tamanho do risco. **Consultor Jurídico**, 21 de novembro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/a-bolha-da-ia-generativa-no-poder-judiciario-o-tamanho-do-risco/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. E-book Kindle 4th.ed. Boston: Pearson, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, L. L. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não para Alexy, **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 7, 2013, p. 343-367.

STRECK, L. L. O perigo da terceirização para a IA: Socorro, já estão ‘clonando’ juiz! **Consultor Jurídico**, 22 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-22/o-perigo-da-terceirizacao-para-a-ia-socorro-ja-estao-clonando-juiz/>. Acesso em: 04 mai. 2026.

SCHULER, A. D. O novo paradigma de racionalidade do direito: a centralidade do conceito de pessoa no ordenamento jurídico atual, **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 31, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70702/40137>. Acesso em: 2 mai. 2026.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TAMER, M. A. Regulação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ n 615/2025, **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 162, p. 17-36, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/742>. Acesso em 01 mai. 2026.

TURING, Alan Mathison. **Intelligent machinery**. London: National Physical Laboratory, 1948. Disponível em: <https://weightagnostic.github.io/papers/turing1948.pdf>. Acesso em 25 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (...). Jornal Oficial da União Europeia, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 26 abr. 2026.

VERAS, F. A.; LELIS H. R. A resolução CNJ n. 615/2025: os algoritmos e a dignidade humana. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 12, n. 1, jan. 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24015>. Acesso em 1 mai. 2026.

VIANA, A. A de S. **Algoritmos contraditórios e contraditório algorítmico**: uma crítica racionalista ao indutivismo decisório. 308 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, Belo Horizonte-MG, 2023. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_AntonioAurelioDeSouzaViana_30896_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

WEYNE, B. C. O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant. 221 f. Dissertação (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55647>. Acesso em 03 mai. 2026.